

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21/12/2017
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 21/12/2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.631-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 436, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Artista, que tem por objetivo a concessão de bolsa, com vistas a beneficiar a formação de novos profissionais nas variadas áreas oferecidas pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, colaborando com a difusão da arte por meio do fomento a grupos artísticos de bolsistas e possibilitando a democratização do acesso à cultura pelo cidadão.

Art. 2º Para se inscrever no Programa de que trata o art. 1º o candidato deverá:

I – ter entre 10 (dez) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo quando for portador de necessidade especial, cantor ou monitor das áreas artísticas oferecidas;

II – contar, comprovadamente, com, no mínimo, 03 (três) anos de formação artística em uma das áreas disponibilizadas;

III – estar regularmente matriculado, na Rede Pública de Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em uma das modalidades artísticas ofertadas;

IV – apresentar autorização do responsável, no caso de menor de idade;

V – comprovar, por documento fornecido pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, bom rendimento escolar e conduta disciplinar incensurável.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação é a gestora do Programa Bolsa-Artista, cabendo-lhe a responsabilidade por sua implementação e execução, bem como pelo cumprimento de seus objetivos.

Art. 4º O número total de bolsas será de 230 (duzentos e trinta), assim definidas:

I – Bolsa A: 130 (cento e trinta) no valor mensal unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 85 (oitenta e cinco);

b) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 15 (quinze);

c) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 12 (doze);



- e) Balé do Teatro Basileu França: 04 (quatro);
- f) Cia. de Dança Basileu França: 01 (uma);
- g) Corpo Cênico Basileu França: 01 (uma);
- h) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);
- i) Artes Visuais: 01 (uma);

II – Bolsa B: 100 (cem) no valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

- a) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 05 (cinco);
- b) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 28 (vinte e oito);
- c) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 20 (vinte);
- d) Big Band: 05 (cinco);
- e) Balé do Teatro Basileu França: 21 (vinte e uma);
- f) Cia. de Dança Basileu França: 04 (quatro);
- g) Corpo Cênico Basileu França: 09 (nove);
- h) Corpo Circense Basileu França: 04 (quatro);
- i) Artes Visuais: 04 (quatro).

§ 1º A seleção, visando à concessão de bolsa será precedida de inscrição, seguida de entrevista e audição.

§ 2º Até 20 (vinte) bolsas poderão ser destinadas a monitores de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será concedida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada por até 07 (sete) vezes.

§ 1º É vedada a concessão de mais de 01 (uma) bolsa ao participante do Programa.

§ 2º O valor da bolsa será utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições e passagens para cursos nas áreas oferecidas, transporte urbano, aquisição de materiais necessários à prática artística.

Art. 6º O beneficiário do Bolsa-Artista cederá em definitivo os direitos conexos de imagem e áudio ao Estado de Goiás, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:



I – frequentar os ensaios gerais, inclusive extras, bem como estar à disposição para participar de eventos e apresentações, sempre que convocado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, mesmo fora de seu domicílio;

II – não se atrasar para as atividades, além do limite de tolerância;

III – não faltar com o respeito aos colegas bolsistas, bem como aos professores, maestros e coordenadores;

IV – auxiliar os professores nas atividades pedagógicas e artísticas dos ensaios e concertos, quando selecionado para a função de monitor.

Art. 7º O benefício do Bolsa-Artista será automaticamente cancelado se o beneficiário:

I – não acatar a disciplina inerente aos trabalhos;

II – deixar de comparecer ou chegar atrasado às apresentações agendadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, sem justificativa convincente;

III – faltar, sem justificativa, a mais de 01 (um) ensaio no período de 01 (um) mês;

IV – transferir-se para outro estado ou país;

V – deixar de apresentar as condições exigidas pelo inciso V do art. 2º.

Art. 8º Ficam instituídas a Comissão Executiva do Bolsa-Artista e a Comissão Artística, composta cada uma por 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, designados pelo seu Titular, com competências a serem definidas no regulamento a que se refere o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão Artística prestará contas mensalmente à Comissão Executiva do Bolsa-Artista, por meio de relatório de frequência a ensaios e concertos e de atividades artísticas, sem prejuízo das fiscalizações exercidas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.

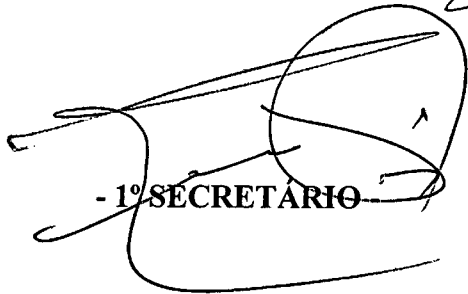
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -

Art. 5º A opção referida no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, pode ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 7º a partir de 1º de novembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
FRANCISCO GONZAGA PONTES

Protocolo 54434

LEI Nº 19.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 19.689, de 22 de junho de 2017, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.689, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 2º, para § 1º:

"Art. 2º....."

§1º....."

§2º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título recebam tal benefício." (NR)

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, surtindo efeitos até 31 de dezembro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 54435

LEI Nº 19.951, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades:

- I - Governadoria;
- II - Vice-Governadoria;
- III - Secretaria de Estado da Casa Civil;
- IV - Secretaria de Estado do Governo;
- V - Controladoria-Geral do Estado;
- VI - Procuradoria-Geral do Estado;
- VII - Secretaria de Estado da Casa Militar;
- VIII - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- IX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

X - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

XI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;

XII - Secretaria de Estado da Saúde;

XIII - Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

XIV - Delegacia-Geral da Polícia Civil;

- XV - Polícia Militar;
- XVI - Corpo de Bombeiros Militar;
- XVII - Departamento Estadual de Trânsito;
- XVIII - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO;
- XIX - Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG;
- XX - Agência Brasil Central;
- XXI - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR;
- XXII - Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP;
- XXIII - Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo;
- XXIV - Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA;
- XXV - Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER;
- XXVI - Goiás Previdência -GOIASPREV;
- XXVII - Universidade Estadual de Goiás;
- XXVIII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás -FAPEG;
- XXIX - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás -CASEGO- (em liquidação);
- XXX - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado -EMATER- (em liquidação);
- XXXI - Empresa Estadual de Processamento de Dados -PRODAGO- (em liquidação);
- XXXII - Metais de Goiás S/A - METAGO (em liquidação).

Parágrafo único. Para os servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos I a XXXII deste artigo, será devido o auxílio-alimentação aos que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor e tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e por contratos temporários, todos em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades mencionados nos incisos I a XXXII do art. 1º desta Lei e remunerados nas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício.

§ 2º VETADO.

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de folha de pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Leis abaixo especificadas, bem como os arts. 1º a 5º da Lei nº 19.658, de 01 de junho de 2017:

- I - 14.660, de 08 de janeiro de 2004;
- II - 17.490, de 12 de dezembro de 2011;
- III - 19.291, de 06 de maio de 2016;
- IV - 19.323, de 30 de maio de 2016;
- V - 19.480, de 10 de novembro de 2016;
- VI - 19.637, de 04 de maio de 2017;
- VII - 19.667, de 09 de junho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

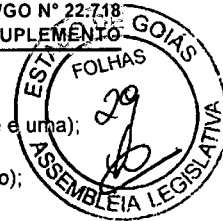
Protocolo 54436

LEI Nº 19.952, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art 436

Institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Artista, que tem por objetivo a concessão de bolsa, com vistas a beneficiar a formação de novos profissionais nas variadas áreas oferecidas pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, colaborando com a difusão da arte por meio do fomento a grupos artísticos de bolsistas e possibilitando a democratização do acesso à cultura pelo cidadão.

Art. 2º Para se inscrever no Programa de que trata o art. 1º o candidato deverá:

I - ter entre 10 (dez) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo quando for portador de necessidade especial, cantor ou monitor das áreas artísticas oferecidas;

II - contar, comprovadamente, com, no mínimo, 03 (três) anos de formação artística em uma das áreas disponibilizadas;

III - estar regularmente matriculado, na Rede Pública de Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em uma das modalidades artísticas ofertadas;

IV - apresentar autorização do responsável, no caso de menor de idade;

V - comprovar, por documento fornecido pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, bom rendimento escolar e conduta disciplinar incensurável.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação é a gestora do Programa Bolsa-Artista, cabendo-lhe a responsabilidade por sua implementação e execução, bem como pelo cumprimento de seus objetivos.

Art. 4º O número total de bolsas será de 230 (duzentos e trinta), assim definidas:

I - Bolsa A: 130 (cento e trinta) no valor mensal unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 85 (oitenta e cinco);

b) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 15 (quinze);

c) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 12 (doze);

d) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 10 (dez);

e) Balé do Teatro Basileu França: 04 (quatro);

f) Cia. de Dança Basileu França: 01 (uma);

g) Corpo Cênico Basileu França: 01 (uma);

h) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);

i) Artes Visuais: 01 (uma);

II - Bolsa B: 100 (cem) no valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 05 (cinco);

b) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 28 (vinte e oito);

c) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 20 (vinte);

d) Big Band: 05 (cinco);

e) Balé do Teatro Basileu França: 21 (vinte e uma);

f) Cia. de Dança Basileu França: 04 (quatro);

g) Corpo Cênico Basileu França: 09 (nove);

h) Corpo Circense Basileu França: 04 (quatro);

i) Artes Visuais: 04 (quatro).

§ 1º A seleção, visando à concessão de bolsa será precedida de inscrição, seguida de entrevista e audição.

§ 2º Até 20 (vinte) bolsas poderão ser destinadas a monitores de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será concedida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada por até 07 (sete) vezes.

§ 1º É vedada a concessão de mais de 01 (uma) bolsa ao participante do Programa.

§ 2º O valor da bolsa será utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições e passagens para cursos nas áreas oferecidas, transporte urbano, aquisição de materiais necessários à prática artística.

Art. 6º O beneficiário do Bolsa-Artista cederá em definitivo os direitos conexos de imagem e áudio ao Estado de Goiás, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I - frequentar os ensaios gerais, inclusive extras, bem como estar à disposição para participar de eventos e apresentações, sempre que convocado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, mesmo fora de seu domicílio;

II - não se atrasar para as atividades, além do limite de tolerância;

III - não faltar com o respeito aos colegas bolsistas, bem como aos professores, maestros e coordenadores;

IV - auxiliar os professores nas atividades pedagógicas e artísticas dos ensaios e concertos, quando selecionado para a função de monitor.

Art. 7º O benefício do Bolsa-Artista será automaticamente cancelado se o beneficiário:

I - não acatar a disciplina inerente aos trabalhos;

II - deixar de comparecer ou chegar atrasado às apresentações agendadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, sem justificativa convincente;

III - faltar, sem justificativa, a mais de 01 (um) ensaio no período de 01 (um) mês;

IV - transferir-se para outro estado ou país;

V - deixar de apresentar as condições exigidas pelo inciso V do art. 2º.

Art. 8º Ficam instituídas a Comissão Executiva do Bolsa-Artista e a Comissão Artística, composta cada uma por 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, designados pelo seu Titular, com competências a serem definidas no regulamento a que se refere o art. 9º desta Lei.



Parágrafo único. A Comissão Artística prestará contas mensalmente à Comissão Executiva do Bolsa-Artista, por meio de relatório de frequência a ensaios e concertos e de atividades artísticas, sem prejuízo das fiscalizações exercidas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 54442

LEI Nº 19.953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 - Código Tributário do Estado de Goiás -, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 50.

§ 6º-B A substituição tributária prevista neste artigo pode ser estendida, também, às aquisições de produto agropecuário efetuadas por estabelecimento comercial junto a outro estabelecimento comercial que seja substituto tributário pela operação anterior na forma e nas condições fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO

Protocolo 54438

LEI Nº 19.954, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2º

.....
II -

t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás -CENTRO-PRODUIZIR-, no valor de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

2
2.1. os investimentos em obras civis, veículos, máquinas, equipamentos e instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferiores a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais);

....."(NR)

Art. 2º Fica revigorado o item 1 da alínea "t" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO

Protocolo 54444

DECRETO Nº 9.123, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 e no Convênio 52/17 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201700013006082,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

§ 1º-B O diferencial de alíquotas a que se refere o caput corresponde à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual aplicável na Unidade da Federação de origem, nas operações com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do ICMS, observados eventuais benefícios fiscais previstos na legislação tributária para a operação interna (Convênio ICMS 52/17, cláusula primeira, § 1º).

"Art. 39.

§ 2º O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido na aquisição interestadual para uso,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de março de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar